

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, que *altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para introduzir critério de reajuste anual de seu valor.*

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2010, de autoria dos ilustres Senadores Cristovam Buarque e Pedro Simon, dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

A proposta é que a correção do valor do piso salarial acima especificado, além acompanhar o crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, tal qual hoje estabelecido, também passe a incorporar o mesmo índice de reajuste anual concedido aos Senadores da República.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) e a esta Comissão (CAE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CE, foi aprovado relatório da Senadora Ana Rita pela prejudicialidade da proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Em geral, nada há a opor com relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria. No entanto, a proposição não respeita as determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na medida em que não apresenta qualquer estimativa relativa a seu impacto orçamentário e financeiro, bem como à respectiva compensação.

Do ponto de vista substantivo, importa destacar que, em 6 de abril de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, dita Lei do Piso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, *verbis*:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da

educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

*STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa.
Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág 27.”*

Pela regra vigente, a correção do piso salarial do magistério tem como base o crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Na prática, isso significou um aumento de 22,22% do piso em 2012, levando a remuneração mínima de um professor de nível médio com jornada de 40 horas semanais a R\$ 1.451,00.

O critério contido na proposição em análise padece de um grau apreciável de imprevisibilidade, posto que os índices de reajuste concedidos aos Senadores da República não obedecem a uma regra fixa. Por exemplo, em 2012 a regra da Lei do Piso foi mais vantajosa do que teria sido a fórmula proposta na redação dada pelo PLS sob exame.

Porém, nada impediria que, em outro ano, a mudança proposta viesse a significar um aumento brusco do piso, com conseqüências indesejáveis, e difíceis de contornar, sobre as finanças de estados e municípios, com reflexos negativos imprevisíveis também nas contas da União.

Objetivamente, o essencial é que a Lei do Piso já contém um critério de reajustes salariais que garante ganhos reais para os professores ao longo dos anos, cuja aplicabilidade vem sendo comprovada, de modo que o projeto em tela perdeu sua oportunidade. Com efeito, assim como deliberado pela CE, entendemos que a proposição está prejudicada.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, por perda de oportunidade.

Sala da Comissão, de abril de 2013.

, Presidente

, Relator